



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.005944/2002-46
Recurso nº 132.158 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.856
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente MONSA AGROPECUÁRIA E URBANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA
LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.** A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de concomitância com a via judicial. Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer 3749,9 ha de área de preservação permanente e 262,5 ha de área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, Relatora, que deram provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



CELSO LOPES PEREIRA NETO

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 1.190.607,01 a título de ITR do Exercício 1998, referente ao imóvel "Terras de São José", uma vez que houve a glosa das áreas informadas de utilização limitada e preservação permanente. O lançamento efetuado baseou-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Lavrado o auto e cientificado o Contribuinte, este apresentou impugnação, alegando, em suma, que:

O imóvel estaria totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra do Mar, de forma que área total do imóvel, com exceção de 10,0 ha ocupados por benfeitorias e 200 ha de pastagens, seria enquadrada como de preservação permanente e utilização limitada.

A exigência do ADA para comprovação das áreas seria ilegal, pois não haveria lei instituindo essa obrigação acessória e

O embasamento legal elencado pelo auto de infração não teria sido observado.

Dentre os documentos anexados, destacam-se:

laudo técnico com anotação de responsabilidade (fls. 38ss);

cópia do Decreto Estadual nº 22.717/84, que instituiu a APA da Serra do Mar (fls. 88);

matrícula do imóvel com averbação à margem de área de preservação permanente (fls. 97) e

mapas detalhados do imóvel (fls. 111).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande julgou ser o lançamento procedente, em decisão de seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. O julgador administrativo deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.



Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico do IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Como previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização.

Lançamento Procedente."

Dessa decisão recorre o Contribuinte, além de reiterar suas razões de impugnação, alega que:

houve cerceamento de defesa, pois seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos comprovando a existência das áreas glosadas foi indeferido e

houve ofensas ao princípio da verdade material e da ampla defesa, pois não se levou em consideração o laudo técnico apresentado, quando do julgamento de sua impugnação.

Em 25/07/05 foi a Fazenda Nacional citada e intimada de decisão liminar proferida no curso do processo 2005.61.00.014933-0, em curso na Seção Judiciária de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo 10855.005944/2002-46.

Houve, ainda, no processo judicial referido, pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o ora Recorrente e a União Federal que a obrigue a recolher ITR sobre o imóvel em tela, com a conseqüente anulação do lançamento de ofício que é objeto do processo administrativo 10855.005944/2002-46.

À vista da mencionada ação judicial, em 28/11/05, a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento do presente recurso, em razão de haver concomitância entre a via judicial e administrativa.

Em 27/04/06, o Requerente apresentou novas razões de recurso, tendo a Fazenda Nacional pleiteado sua desconsideração em requerimento de fls. 265 e 266, por intempestividade.

Posteriormente, o Contribuinte apresentou petição requerendo a juntada de documentos de fls. 263 a 269, com o objetivo de demonstrar que, não obstante o números dos presentes autos ter constado na exordial da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.014933-0 ajuizada pela Recorrente, a MM. Juíza da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por reconhecer a ocorrência de erro material, determinou a retificação do mesmo para que pudesse constar o processo administrativo nº 10855.004676/2003-26, que fora expressamente mencionado na sentença prolatada da lide em questão.

do
MM

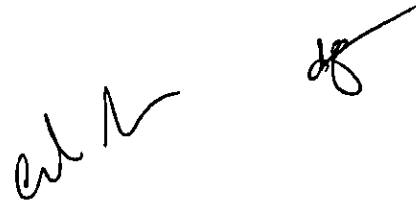
Em contrapartida, a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento do Recurso Voluntário que ora se analisa e no mérito, seu improvimento, baseado nas razões lançadas na decisão de primeira instância.

No julgamento inicial da lide este Conselho resolveu por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de intimar o Contribuinte a trazer certidão aos autos que viesse a comprovar a não concomitância entre a via judicial e administrativa levantada pela Fazenda Nacional.

Atendendo a esta intimação, o Contribuinte trouxe aos autos certidão de fls.313 e 314, expedida pela secretaria da 25ª Vara federal de São Paulo que foi acolhida como memorial para a sessão de 24/04/2008.

Em despacho de fl. 315, entendendo tal documento como fato novo, foi aberto vista dos autos à Procuradoria de Fazenda Nacional que retornaram sem a manifestação da mesma.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink are present on the right side of the page. The first signature is a cursive 'M' followed by a flourish. The second signature is a cursive 'J' followed by a flourish.

Voto Vencido

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento objeto da presente lide, e considerou o crédito tributário devido.

Inicialmente, ao analisar a certidão trazida aos autos pelo contribuinte para a comprovação de inexistência ou não da concomitância entre a via judicial e administrativa, pude constatar que, de fato, tal processo judicial não trata da relação tributária em lide neste processo administrativo. Isso fica bem claro no dispositivo da sentença que expressamente refere-se apenas a relação tributária estabelecida nos exercícios de 1999 e 2000, sendo que o presente processo administrativo diz respeito ao exercício de 1998. Desta forma, sanada tal dúvida, fica clara a inexistência da concomitância apontada pela Fazenda Nacional.

Passo agora a analisar o mérito.

A questão de mérito cinge-se à glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada pelo contribuinte, sob o fraco argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA junto ao IBAMA, de ambas as áreas, não obstante ter sido comprovado, ao longo do procedimento fiscal, a existência da área de utilização limitada e de preservação permanente, através de meios idôneos de comprovação.

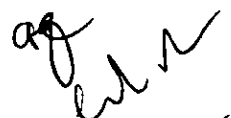
Cumpre-me ressaltar que o contribuinte apresentou meios de prova que deixam clara a efetiva existência das referidas áreas, através de laudo técnico de avaliação que comprova estar o imóvel rural totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, instituída pelo Decreto Estadual nº 22.717/84 e com averbação à margem da matrícula do imóvel da área de preservação permanente.

O que se exige do contribuinte, portanto, é uma comprovação de cunho meramente formal.

A exigência fiscal deve se pautada no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência de área de utilização limitada e da área de preservação permanente por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais que apontem a sua existência.

A referendar o que ora se afirma, transcrevo as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:



*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 2001*

*ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. AVERBAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
COMPROVAÇÃO.*

*A comprovação da área de utilização limitada, bem como daquela de
preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de
cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato
Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.*

*Assim, o laudo técnico trazido aos autos pela Impugnante, supre
finalidade do ADA, bem como da averbação à margem do registro de
imóveis, já que atesta a existência das áreas não passíveis de
tributação, em consonância com a Verdade Material.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro conselho de
contribuinte, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 137237, grifou-se)*

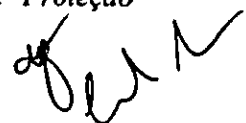
*ITR/2000. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.*

*A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua
exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da
apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo
estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material,
é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função
da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo
técnico. A área de preservação permanente, por sua vez, tem sua
existência igualmente comprovada pelo laudo técnico, ainda que em
medida inferior à declarada.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Terceiro conselho
de contribuinte, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 137229, grifou-
se)*

*ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DECLARADA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL (APA) DA "SERRA DONA FRANCISCA" DECRETO
MUNICIPAL Nº 8.055/1997. COMPROVAÇÃO HÁBIL
DECLARAÇÕES DO IBAMA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE. ATOS POSSUEM EFICÁCIA COMO DOCUMENTOS
PROBANTES.*

*Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos de
formalidades legais, como: Decreto Municipal de Joinville – SC,
Certidão da FUNDEMA, Fundação Municipal do Meio Ambiente,
Declaração do IBAMA, e o competente ADA, que comprovam ser a
área de 360,5 ha das terras da propriedade, como de Proteção*



Ambiental, pois inserida na APA da "Serra Dona Francisca", é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Terceiro conselho de contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 134060, grifou-se)


No caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência da área de utilização limitada e a área de preservação permanente declarada apresentou Certidão do imóvel devidamente registrada no RGI e laudo técnico de avaliação que comprova estar o imóvel rural totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, além de mapas detalhados do imóvel.

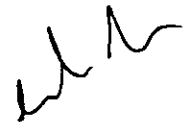
Nesse sentido, o contribuinte apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que as áreas objeto de "glosa" são efetivamente de utilização limitada e de preservação permanente e que estão totalmente dentro da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, razão pela qual se torna imperiosa a procedência do recurso ora em análise.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, mantendo-se a área declarada como sendo de utilização limitada e de preservação permanente de 5.294,6 ha, cancelando, por conseguinte, o auto de infração em questão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


NANCLIGAMA - Relatora



Voto Vencedor

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Redator

De ressaltar, inicialmente, que foi afastada a preliminar de concomitância com a via judicial, por unanimidade de votos.

Em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, com o respeito e admiração de sempre, divirjo do entendimento da ilustre Conselheira-relatora Nanci Gama.

A fiscalização glosou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declaradas de 1.084,0 ha e 4.000 ha, respectivamente, por não terem sido apresentados documentos que as comprovassem.

O contribuinte, em sede de impugnação, informou áreas de preservação permanente e de reserva legal diferentes daquelas constantes de sua declaração e apresentou Laudo Técnico que informa que o imóvel encontra-se inserido em área de reserva ambiental da Serra do Mar.

Nesse Laudo, às fls. 38, consta a informação de que o imóvel “Terras de São Jose” corresponde a 8 (oito) matrículas: 1443, 1444, 1445, 1465, 1466, 1981, 4468 e 4469.


O Laudo também descreve, às fls. 39/41, as áreas de preservação permanente, por espécie, de acordo com a Lei nº 4.771/65, num total de 3.749,9 ha.

A decisão de primeira instância não reconheceu a área de preservação permanente por não ter havido protocolo tempestivo do ADA e não reconheceu a área de reserva legal pelo fato de que não houve a comprovação da averbação tempestiva da área tida como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Quanto à exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, entendo que, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, estava vinculada apenas às exigências contidas na Lei então vigente, que não especificava o ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

Na data de ocorrência do fato gerador, no presente feito (01/01/1998), a exigência do ADA para reconhecimento da isenção e o estabelecimento do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, somente eram previstas em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal

Em respeito ao princípio da legalidade, entendo ser inexigível, no exercício de 1998, antes, portanto, da vigência da Lei nº 10.165/2000, o ADA como condição para reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

 9

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, o entendimento desta Câmara, que adoto, é que não se pode reconhecer a existência da referida área, antes das respectivas demarcação e averbação à margem da matrícula do imóvel, ou seja, a averbação da **área de reserva legal** tem caráter constitutivo e não meramente declaratório.

Analisando as 8 (oito) matrículas que compõem o imóvel (fls. 97/110), verificamos que, apenas na matrícula 1444 (fls. 98/101) existe averbação de área de reserva legal num total de 262,5 ha, realizada em 16/10/1984, antes, portanto do fato gerador do ITR que ocorreu, no presente caso, em 01/01/1998. Cabe ressaltar que, nas outras 7 (sete) matrículas do imóvel, não constam averbações de área de reserva legal, nem antes nem após a data do fato gerador.

Finalmente, o fato de a recorrente ter declarado, no campo “Distribuição da Área do Imóvel”, uma área total de 5.084,0 ha, que deveria ser excluída da área tributável do imóvel, correspondente a uma área de preservação permanente de 1.084,0 ha mais uma área de utilização limitada de 4.000,00 ha, não impede, em observância ao princípio da busca da verdade material, o reconhecimento de uma área de preservação permanente de 3.749,9 ha, e de uma área de reserva legal de 262,5 ha, por ter a recorrente argumentado e comprovado, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a existência destas áreas, que devem ser excluídas da área tributável do imóvel.

Ante o exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer 3.749,9 ha de área de preservação permanente e 262,5 ha de área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Redator